

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 170623.3019/16-1
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- DEVIDES & VIANA LTDA. (PARANÁ REFRIGERAÇÃO)
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0097-01/17
<b>ORIGEM</b>	- INFAS VAREJO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 02/03/2018

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0012-11/18

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA EFD. MULTA. Prazo dado na intimação para retificação da EFD considerado exíguo. Nulidade da infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão da 1ª JJF que julgou Nulo o Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2016, que formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$612.700,67, em decorrência da: “*falta de atendimento à intimação para entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na legislação tributária (16.14.03)*”, referente aos meses de fevereiro a maio, julho e setembro a dezembro de 2013 e de janeiro a dezembro de 2014, conforme previsto na alínea “1” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após a interposição de peça defensiva de fls. 131/134 e prestada a informação fiscal às fls. 153/154, a 1ª JJF decidiu pela Nulidade do Auto de Infração, conforme o voto abaixo:

*“Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*Entendo que as intimações e notificações relativas a este Auto de Infração podem ser enviadas aos profissionais regularmente constituídos pelo autuado para lhe representar. Entretanto, não se constitui em motivo para decretação de nulidade do Auto de Infração caso a intimação ocorra exclusivamente nos termos do art. 108 do RPAF.*

*Rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração em razão do fato da presente autuação ter sido originada de uma mesma ordem de serviço que também serviu de partida para lavratura de outra notificação fiscal. Não há qualquer impedimento na legislação para que sejam lavrados mais de um auto de infração ou notificação fiscal quando uma ação fiscal detecta a ocorrência de várias infrações. O lançamento de ofício efetuado em processos distintos, tantos quantos forem as infrações cometidas, facilitam a celeridade do rito de julgamentos tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial e deve ser a regra na Administração Pública Tributária.*

*Não prospera o argumento do autuado de que houve prejuízo à defesa o fato da dissociação da aplicação de multas que estariam inteiramente associadas. O que ocorre é que o dispositivo legal atribui penalidades distintas a dois comportamentos distintos. O primeiro pela apresentação da EFD fora do prazo ou entrega sem as informações previstas na legislação e a segunda pelo não atendimento de intimação para entrega do respectivo arquivo. Não há aplicação de duas multas sobre o mesmo fato. Ocorre que as multas relativas a duas infrações distintas estão incluídas no mesmo dispositivo. Não há, portanto, qualquer prejuízo à defesa a separação das referidas exigências em processos distintos.*

*Consequentemente, discordo da alegação do autuado de que não é possível a aplicação isolada da multa de 1%, prevista na alínea “l” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96. A inexistência de lançamento de ofício relativo à falta de entrega da EFD não impede a aplicação da multa de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas, o que fosse maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo. Como dito antes, são multas distintas incluídas num mesmo dispositivo, mas dissociadas quanto à sua aplicação.*

*No mérito, o autuante menciona na informação fiscal, como referência, o prazo de quarenta e oito horas previsto no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para cumprimento, mediante intimação, da retificação da EFD. Entretanto, o próprio dispositivo referido excetua expressamente a sua aplicação em relação às infrações*

*tipificadas no inciso XIII-A, do qual se extraiu a multa aplicada na presente infração, não podendo, portanto, servir de referência como prazo para atendimento de intimação no caso em lide.*

*No inciso XX do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, consta a seguinte redação:*

*“XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exhibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado (...)”.*

*O referido dispositivo legal se refere a prazo de atendimento de intimação para apresentação de livros fiscais ou arquivos eletrônicos que já estavam escriturados e não prazo de intimação para retificá-los. O prazo específico para entrega, mediante intimação, de arquivo retificador da EFD está previsto no § 4º do art. 247 do RICMS/12 e é de 30 dias, conforme a seguir:*

*“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”.*

*Diante dos fatos, apesar de não estar expresso o prazo para cumprimento da primeira intimação (fls. 06 e 07), datada de 18/10/2016, entendo que o prazo de 48 horas dado pelo autuante na 2ª e 3ª intimação (fls. 10 e 11), datadas de 31/10/2016 e 23/11/2016, respectivamente, para cumprimento de retificação do arquivo da EFD foi muito exíguo. Não se justifica o oferecimento de prazo tão curto visando a retificação de uma obrigação acessória complexa que, a princípio, não repercutiu em descumprimento de obrigação principal.*

*Assim, considero nula a infração, devendo o processo ser remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal visando a verificação se no arquivo retificador da EFD ainda existem ausências de informações exigidas na legislação.*

*Acrescento, ainda, que decisão semelhante já foi tomada no ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/15, confirmada no ACORDÃO CJF Nº 0022-12/16.*

*Voto pela NULIDADE do Auto de Infração. ”*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

O presente lançamento refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$612.700,67, em decorrência da: *“falta de atendimento à intimação para entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na legislação tributária”*, referente aos meses de fevereiro a maio, julho e setembro a dezembro de 2013 e de janeiro a dezembro de 2014, conforme previsto na alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O problema enfrentado pela JJF, foi o dispositivo legal indicado pelo autuante para aplicação da multa pelo não atendimento dos termos de intimação fiscal, relacionados às retificações dos arquivos da EFD, vejamos:

Termo de intimação	Data	Prazo para atendimento	Fundamentação
1ª. Termo	18/10/2016	Não expresso o prazo	Não expresso
2ª. Termo	31/10/2016	48 horas	Art. 42, inciso XX, “a”, da Lei 7.014/96
3ª. Termo	23/11/2016	48 horas	Art. 42, inciso XX, “a”, da Lei 7.014/96

Como visto acima, o autuante menciona no 2º e 3º Termo de intimação (fls. 10 e 11), como referência, o prazo de quarenta e oito horas previsto no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para cumprimento, da retificação da EFD. O próprio dispositivo referido, excetua expressamente a sua aplicação em relação às infrações tipificadas no inciso XIII-A, do qual se extraiu a multa aplicada na presente infração, não podendo, portanto, servir de referência como prazo para atendimento de intimação no caso em lide.

*No inciso XX do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, consta a seguinte redação:*

*“XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou*

*informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado (...)".*

Há de se destacar que, mesmo não contendo o dispositivo legal no 1º Termo de Intimação, nem tampouco, o prazo para atendimento por parte do autuado, verifica-se que não foi aguardado o prazo de 30 dias para formalização do 2º Termo de Intimação, desobedecendo, desta forma, o que dispõe o § 4º do art. 247 do RICMS/12.

Termo de intimação	Data
1ª. Termo	18/10/2016
2ª. Termo	31/10/2016

Como bem apontado pela JJF, o prazo específico para entrega, mediante intimação, de arquivo retificador da EFD está disposto no § 4º do art. 247 do RICMS/12, conforme abaixo:

*"§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências."*

Desta forma, considero Nula a infração acima referida.

Ratifico o entendimento de que o processo deverá ser remetido à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal visando a verificação dos arquivos retificadores da EFD.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 170623.3019/16-1, lavrado contra DEVIDES & VIANA LTDA., (PARANÁ REFRIGERAÇÃO). Remete-se à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal visando a verificação se no arquivo retificador da EFD ainda existem ausências de informações exigidas na legislação.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LUIS AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS